

## **LEI Nº 5.826 DE 01 DE MARÇO DE 1994\***

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I** **Capítulo Único**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – O Plano de Carreira do Tribunal de Contas dos Municípios obedecerá o disposto na presente Lei.

Art. 2º – O plano de Carreira é integrado pelos seguintes quadros:

- I – Quadro de Cargos de Provimento Efetivo;
- II – Quadro de Cargos de Provimento em Comissão;
- III – Quadro de Funções Gratificadas.

### **TÍTULO II** **DOS QUADROS DE CARGOS E FUNÇÕES**

#### **Capítulo I** **DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

Art. 3º – Cargo Efetivo é aquele para cujo provimento originário é exigida prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 4º – Os Cargos de Provimento Efetivo são os constantes dos anexos I e IV desta Lei e quanto a natureza são:

- I – De nível superior;
- II – De nível médio;
- III – Operacional e apoio.

§1º – Cargo efetivo de nível superior é aquele para cujo provimento é exigida habilitação profissional em curso legalmente classificado como de Terceiro Grau de ensino.

§2º – Cargo efetivo de nível médio é aquele para cujo provimento é exigida habilitação profissional em curso legalmente classificado como de Segundo Grau de ensino.

§3º – Cargo de natureza operacional e de apoio é aquele para cujo provimento é exigida escolaridade de até Primeiro grau de ensino.

## Capítulo II **DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

Art. 5º – Cargo em comissão é aquele que, em virtude da Lei, depende da confiança pessoal para o seu provimento e se destina ao atendimento das atividades de Direção e Assessoramento Superior.

Art. 6º – Os cargos de provimento em Comissão previsto nos Anexos V e VI desta Lei, são de livre provimento e exoneração, por ato do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios.

Parágrafo Único – Quando o cargo de provimento em Comissão for de confiança do Conselheiro, caberá a este a indicação para fins de nomeação.

## Capítulo III **DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**

Art. 7º As funções gratificadas destinam-se ao atendimento dos encargos de atividades técnicas especializadas de Coordenação Técnica, Secretariado, Consultoria Técnica, Controladoria, Chefia de Apoio Especializado e Assessoria.

\* O art. 7º foi alterado pela Lei nº 8.249 de 20 de julho de 2015, publicada no DOE nº 32.932 de 21/07/2015.

\*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 7º – As funções gratificadas destinam-se ao atendimento dos encargos de direção e assistência intermediária.

Parágrafo Único – As Funções Gratificadas são de livre designação e dispensa, por ato do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios.

## TÍTULO III Capítulo Único

### **DA ESTRUTURA BÁSICA**

Art. 8º – A estrutura básica de Cargos de Provimento Efetivo constitui-se dos seguintes grupos ocupacionais:

I – Grupo de Atividades Controladoras, designados pelo Código TCM-AC-500, correspondendo às atividades específicas de Controle Externo;

II – Grupo de Atividades Técnicas de Nível Superior, designado pelo Código TCM-ATNS-400 compreendendo cargos a que são inerentes atividades técnicas de apoio às atividades controladoras desenvolvidas em área;

III – Grupo de Atividades Técnicas Intermediárias, designado pelo Código TCM-ATI-300, compreendendo cargos de apoio às atividades controladoras desenvolvidas em área;

IV – Grupo de Atividades Administrativas e Operacionais, designado pelo Código TCM-AAO-200, integrado por cargos de apoio administrativo ao Controle Externo a que sejam inerentes atividades operacionais auxiliares.

Parágrafo Único – A carreira integrante do Grupo de atividade controladora TCM-AC-500 será constituída de atividades de nível superior.

## TÍTULO IV DO INGRESSO E DA CARREIRA

### Capítulo I DO INGRESSO

Art. 9º – O ingresso para os Cargos de Provimento Efetivo far-se-á na referência inicial da categoria funcional, mediante habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

I - Analista de Controle Externo:

a) Área de Controle Externo: diploma de Licenciatura ou Bacharelado nas áreas de Administração, Ciências Contábeis, Ciências da Computação, Ciências Econômicas, Direito e Engenharia, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

b) Área de Apoio Técnico e Administrativo: diploma da Licenciatura ou Bacharelado, devidamente registrado, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

\* O art. 9º foi acrescido do inciso I pela Lei nº 8.249 de 20 de julho de 2015, publicada no DOE nº 32.932 de 21/07/2015.

Art. 10 – As atividades dos ocupantes dos cargos de Provimento Efetivo serão estabelecidas no Regulamento de Desenvolvimento de Carreira.

### Capítulo II DA CARREIRA

Art. 11 – A carreira é linha de acesso do servidor na categoria funcional a que pertencer para a categoria funcional mais elevada, respeitado o tempo de serviço.

Art. 12 – As carreiras são estruturadas e identificadas em razão da natureza do trabalho, conhecimento, aperfeiçoamento, responsabilidade e demais requisitos exigidos para o desempenho dos cargos.

§ 1º – Os cargos são estruturados em classes indicadas por números desdobrados em Padrões indicados por letras, que correspondem aos respectivos níveis de vencimentos.

§ 2º – Todo cargo se situa, inicialmente, na classe 1 e padrão A.

§ 3º – Os atuais cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios serão enquadrados nos grupos, cargos, classes e padrões do sistema de carreira, obedecida a tabela de correspondência consignada no Anexo VIII desta Lei.

Art. 13. Haverá progressão funcional de uma subclasse para a seguinte, de servidor que vier a concluir, em curso reconhecido pelo Ministério da Educação:

I - graduação em curso superior, se ocupante de cargo efetivo de nível médio;

II - ao ocupante de cargo efetivo de nível superior que comprovar conclusão de curso de pós-graduação com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas nas áreas de Administração, Arquitetura, Biblioteconomia, Ciências Contábeis, Ciências da Computação, Ciências Econômicas, Comunicação Social, Direito, Engenharia, Pedagogia, Psicologia, Serviço Social ou na área da Saúde.

Parágrafo único. A progressão de que trata este artigo é limitada a uma única progressão de subclasse, dentro de cada classe.

\* O art. 13 foi alterado pela Lei nº 8.249 de 20 de julho de 2015, publicada no DOE nº 32.932 de 21/07/2015.

\*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 13 – O desenvolvimento dos servidores na carreira será efetivo através de progressão e de promoção funcional, de acordo com o estabelecido no artigos seguintes e no Regulamento de Desenvolvimento de Carreira, cuja elaboração compete ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 14 – A progressão dar-se-á mediante a movimentação do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, na mesma classe, por merecimento e antiguidade, obedecido o interstício de 2 anos.

I - .....

b) ser detentor de título de pós-graduação *latu sensu*, *stricto sensu* ou pós-doutorado nas áreas de Administração, Arquitetura, Biblioteconomia, Ciências Contábeis, Ciências da Computação, Ciências Econômicas, Comunicação Social, Direito, Engenharia, Pedagogia, Psicologia, Serviço Social ou na área da Saúde, obtidos em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação;

II - .....

b) ter graduação em qualquer curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação

\* O art. 14 foi acrescido dos incisos I e II pela Lei nº 8.249 de 20 de julho de 2015, publicada no DOE nº 32.932 de 21/07/2015.

Art. 15 – A promoção dar-se-á mediante a movimentação do servidor de uma classe para a seguinte, dentro do mesmo cargo, obedecido o interstício de 05 (cinco) anos de efetiva permanência na classe anterior, e outros requisitos estabelecidos no Regulamento de Desenvolvimento de Carreira.

Art. 16 – O exercício de cargo de provimento em Comissão, bem como a ocupação do mesmo, em substituição, não prejudica o desenvolvimento da carreira.

## TÍTULO V

### Capítulo Único

### ENQUADRAMENTO

Art. 17 – O enquadramento dos atuais funcionários no Plano de Carreira do Tribunal de Contas do Município far-se-á através de transposição dos respectivo cargos e respeitados os seguintes critérios:

a) o tempo de serviço;

b) o nível de escolaridade e a habilitação legal;

- c) A comprovação do aperfeiçoamento obtido em curso de treinamento, extensão e pós-graduação; e
- d) o cumprimento das exigências constantes das especificações da categoria.

Parágrafo Único – Caberá ao Plenário do Tribunal de Contas do Município fazer as transposições ou transformações necessárias ao enquadramento previsto nesta Lei, atendidas as disposições constantes deste capítulo, com o que se ultimam tais procedimentos.

Art. 18. Os atuais cargos de Secretário e Subsecretário ficam transformados em função gratificada, privativas dos ocupantes do cargo de Analista de Controle Externo do Quadro de Provimento Efetivo de Pessoal do TCM/Pa.

§ 1º Aplica-se a regra deste artigo com a vacância dos atuais respectivos cargos.

§ 2º As funções gratificadas de que tratam este artigo integrarão o Quadro de Funções Gratificadas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

\* O art. 18 foi alterado pela Lei nº 8.249 de 20 de julho de 2015, publicada no DOE nº 32.932 de 21/07/2015.

\*A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 18 – Os atuais cargos de Secretários e Subsecretário, atualmente de provimento efetivo, passam a ser comissionados a partir de sua vacância.

Art. 19 – O enquadramento inicial do servidor será feito de acordo com a tabela de correspondência, constante no Anexo VIII e completa-se na forma do disposto no art. 23 desta Lei.

Art. 20 – Será garantido ao funcionário o enquadramento no nível salarial igual ou imediatamente superior aquele que estiver percebendo.

Parágrafo Único – Verificando-se em relação a qualquer funcionário redução de remuneração não eventual atualmente percebida, fica assegurado o pagamento da diferença como vantagem pessoal fixa e irrevogável, observado sempre o limite constitucional.

Art. 21 – Nenhum funcionário será enquadrado sem que a possua o nível de escolaridade necessário, exigido no Regulamento de Desenvolvimento de Carreira do Tribunal de Contas dos Municípios, salvo quando a função que já venha exercendo, se, na época do ingresso, não eram exigidos os requisitos atuais.

Art. 22 – Para os enquadramentos decorrentes da presente Lei, o Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios designará comissão constituída pelo Diretor de Recursos Humanos e mais 04 (quatro) membros, cuja indicação será referendada pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º – Compete a Comissão elaborar, à vista dos assentamentos funcionais e demais elementos fornecidos, as listas nominais, contendo, em relação a cada funcionário, a situação anterior e a proposta, indicando o grupo ocupacional, a categoria, a classe, o nível, o tempo de serviço e a experiência profissional.

§ 2º – Dentro de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei, a Comissão concluirá sua proposta, dando ciência aos interessados, a partir do que correrá prazo de 15 (quinze) dias para que interponha recurso junto à Presidência, indicando o motivo com a

devida comprovação.

§ 3º – Após as retificações por venturas necessárias, as listas serão submetidas ao Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios, para o enquadramento devido.

§ 4º – Da decisão do Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios caberá pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias, desde que devidamente fundamentado e comprovado o direito do postulante, observado, no que couber, o disposto no Regimento do Tribunal.

§ 5º – Compete ainda à Comissão elaborar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a proposta de Regulamento de Desenvolvimento de Carreira, a ser submetida à aprovação do Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios.

## **TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 23 – Ficam estendidos aos servidores inativos do Tribunal de Contas dos Municípios, no que couber, os efeitos decorrentes desta Lei, providenciando-se após revisão das situações atuais o respectivo enquadramento.

Art. 24 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios, obedecidos os critérios dispostos nesta Lei.

Art. 25 – Os valores de vencimentos do padrão inicial dos cargos de provimento efetivo, tratados nesta Lei, são os atualmente vigentes, para os cargos já existentes, obedecida a correspondência do Anexo VIII, se outros não forem propostos ou fixados pelo Tribunal de Contas dos Municípios, que os reajustará sempre que forem reajustados os vencimentos do funcionalismo estadual.

Parágrafo Único – A diferença de um padrão para outro da mesma classe e de uma para outra classe do mesmo cargo será de 05 (cinco) pontos percentuais que neste último caso será aplicado sobre o último padrão de cada classe.

Art. 26 – Os direitos, deveres e vantagens dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, são regidos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará, ressalvado o disposto nesta Lei.

Art. 27 – Os cargos constantes do quadro de servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, são os constantes nos anexos I a VII desta Lei e incorporam os criados antes de sua promulgação.

## **CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28 – Para assegurar a implantação do Plano de Carreira de que trata esta Lei, fica o Tribunal de Contas dos Municípios autorizado a praticar atos de transformação de cargos e de redistribuição, transferência, readaptação, aproveitamento e reversão de seu servidores, observado o disposto no art. 37, II da Constituição Federal.

Art. 29 – A estrutura organo-funcional do Tribunal de Contas dos Municípios, constantes do Anexo IX desta Lei, poderá ser alterado por Resolução do TCM.

Art. 30 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, consignadas ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 31 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 01 de Março de 1994.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

GILENO MULLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração

WILSON MODESTO FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Justiça

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO

Secretário de Estado de Viação e Obras Públicas

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA

Secretário de Estado de Saúde Pública

ROMERO XIMENES PONTE

Secretário de Estado de Educação

PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Agricultura

ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA

Secretário de Estado de Segurança Pública

MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

GUILHERME MAURÍCIO MARCOS SOUZA DE LA PENHA

Secretário de Estado da Cultura

LUIZ PANIAGO DE SOUZA

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração

ROBERTO RIBEIRO CORRÊA

Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social

ANTÔNIO CÉSAR PINHO BRASIL

Secretário de Estado de Transportes

NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO

Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

#### **QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS A SEREM CRIADAS PELO TCM. COMISSONAS E EFETIVAS**

CÓDIGO	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÚMERO DE VAGAS
Cargos Comissionados			
TCM-CPC-NS-101	NS-06	DIRETOR	1
TCM-CPC-NS-101	NS-06	ASSESSOR ESPECIAL I	1
TCM-CPC-NS-101	NS-05	ASSESSOR ESPECIAL II	7
TCM-CPC-NS-101	NS-06	DIRETOR ADJUNTO	1
TCM-CPC-NS-101	NS-03	CHEFE DE DIVISÃO	3

TOTAL DE COMISSIONADOS 13

Cargos Efetivos

TCM-AC-501	-	<b>TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO</b>	38
TCM-AC-501	-	INSPETOR REGIONAL	15
TCM-ATNS-401	-	TÉCNICO DE ÁREA MEIO	20
TCM-ATNS-402	-	TÉCNICO DE INFORMÁTICA	5
TCM-ATNS-403	-	ADVOGADO	3
TCM-ATI-301	-	ASSISTENTE DE INFORMÁTICA	10
TCM-ATI-302	-	ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO	30
TCM-ATI-303	-	ASSISTENTE DE INSPETORIA	15
TOTAL DE EFETIVOS			136

**ANEXO I**

**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

TCM	GRUPO DE ATIVIDADES CONTROLADAS			CÓDIGO TCM-AC-500	
CÓDIGO	CLASSE	PADRÃO	CATEGORIA	Nº DE CARGOS	
TCM-AC-501	1 a 5	A, B, C	TÉCNICO DE CONT. EXTERNO	79	
TCM-AC-502	1 a 5	A, B, C	INSPETOR REGIONAL	30	

**ANEXO II**

**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

TCM	GRUPO DE ATIV. TÉC. DE NÍVEL SUPERIOR			CÓD. TCM-ATNS-400	
CÓDIGO	CLASSE	PADRÃO	CATEGORIA	Nº DE CARGOS	
TCM-ATNS-401	1 a 4	A,B,C	TÉCNICO DE ÁREA MEIO	24	
TCM-ATNS-402	1 a 4	A,B,C	TÉCNICO DE INFORMÁTICA	5	
TCM-ATNS-403	3 a 5	A,B,C	ADVOGADO	3	
TCM-ATNS-404	-	-	SECRETÁRIO	1	
TCM-ATNS-405	-	-	SUBSECRETÁRIO	1	

**ANEXO III**

**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

TCM	GRUPO DE ATIV. TÉC. INTERMEDIÁRIA			CÓDIGO TCM-ATI-300	
CÓDIGO	CLASSE	PADRÃO	CATEGORIA	Nº DE CARGOS	
TCM-ATI-301	1 a 4	A, B, C	ASSIST. DE INFORMÁTICA	5	

TCM-ATI-302	1 a 5	A, B, C	ASSIST. DE CONT. EXTERNO	71
TCM-ATI-303	1 a 5	A, B, C	ASSIST. DE INSPETORIA	30

#### **ANEXO IV**

#### **CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

TCM	GRUPO DE ATIV. ADM. E OPERACIONAIS			CÓDIGO TCM-AOO-300
CÓDIGO	CLASSE	PADRÃO	CATEGORIA	Nº DE CARGOS
TCM-AAO-201	1 a 4	A, B, C	AUX. SERV. ADMINISTRATIVOS	39
TCM-AAO-202	1 a 4	A, B, C	AUX. SERV. OPERACIONAIS	28

#### **ANEXO V**

#### **CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE NÍVEL SUPERIOR**

GRUPOS DE CARGOS DE PROV. EM COMISSÃO	CÓD. TCM-CPC-100	Nº DE CARGOS	
CÓDIGO	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	
TCM-CPC-NS-101	6	CHEFE DE GAB. DA PRESIDÊNCIA	1
TCM-CPC-NS-101	6	DIRETOR	5
TCM-CPC-NS-101	6	INSPETOR CHEFE	1
TCM-CPC-NS-101	6	ASSESSOR ESPECIAL I	5
TCM-CPC-NS-101	5	DIRETOR ADJUNTO	6
TCM-CPC-NS-101	5	ASSESSOR ESPECIAL II	21
TCM-CPC-NS-101	4	ASSESSOR TÉCNICO	9
TCM-CPC-NS-101	3	CHEFE DE DIVISÃO	21

#### **ANEXO VI**

#### **CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE NÍVEL MÉDIO**

GRUPO DE CARGOS DE PROV. EM COMISSÃO	CÓD. TCM-CPC-100	Nº DE CARGOS	
CÓDIGO	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	
TCM-CPC-NM-102	4	ASSISTENTE TÉCNICO I	21
TCM-CPC-NM-102	3	ASSISTENTE TÉCNICO II	29
TCM-CPC-NM-102	3	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	8
TCM-CPC-NM-102	2	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	62
TCM-CPC-NM-102	2	AUXILIAR DE GABINETE	7

## ANEXO VII

### FUNÇÕES GRATIFICADAS

CÓDIGO	DEMONINAÇÃO	Nº DE CARGOS
TCM-FG-DAI	ENCARREGADO DE SEÇÃO	10

## ANEXO VIII

### TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

#### SITUAÇÃO ANTERIOR

a) Técnico de Controle Externo AC-201	a) Técnico de Controle Externo-TCM-AC-501-Classe I, padrão A
b) Biblioteconomia	b) Técnico Área Meio, ATNS 401 Classe I, Padrão A
c)	c) Advogado, ATNS 401 Classe I, Padrão A
d) Secretário	d) Secretário ATNS 404
e) Subsecretário	e) Secretário ATNS 404
f) Inspetor Regional IR-031	f) Inspetor Regional, TCM-AC-502 Classe I, Padrão A
g) Auxiliar de Controle Externo AC-022-Taquígrafo	g) Assistente de Controle Externo TCM-ATI-303 – Classe I, Padrão A
h) Auxiliar de Inspeção IR-032	h) Assistente de Inspeção TCM-ATI-303 – Classe I, Padrão A
i) -	i) Técnico de Informática TCM-ATNS-402 – Classe I, Padrão A
k) Agente operador de Veículos Assistente de Plenário NM-053 Telefonista Ag. Mec. E Apoio NM-054	k) Auxiliar de Serv. Administrativos – TCM-AAO-202
l) Agente de Vigilância NM-06 Agente de Serv. Auxiliares SA-061	l) Auxiliar de Serv. Operacionais TCM-AAO-202

## ANEXO IX

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS ORGANOGRAMA

(organograma não foi digitado)

## ANEXO X

### QUADRO DE CARGOS E SALÁRIOS DO PESSOAL EFETIVO E COMISSIONADO DO TCM

CÓDIGO	CATEGORIA	VENCIMENTO BASE (TOTAL DE NOVEMBRO/93)
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO		

TCM-AC-501	TÉCNICO DE CONT. EXTERNO	117184,32
TCM-AC-501	INSPETOR REGIONAL	117184,32
TCM-ATNS-401	TÉCNICO DE ÁREA MEIO	117184,32
TCM-ATNS-402	TÉCNICO DE INFORMÁTICA	117184,32
TCM-ATNS-403	ADVOGADO	117184,32
TCM-ATNS-404	SECRETÁRIO	202362,02
TCM-ATNS-405	SUBSECRETÁRIO	192243,98
TCM-ATI-301	ASSISTENTE DE INFORMÁTICA	107418,97
TCM-ATI-302	ASSISTENTE DE CONT. EXTERNO	107418,96
TCM-ATI-303	ASSISTENTE DE INSPETORIA	107418,96
TCM-AAO-201	AUX. SERV. ADMINISTRATIVO	97653,6
TCM-AAO-202	AUX. SERV. OPERACIONAIS	75681,54

**DOE de 02/03/1994**

**\*Alterada pela Lei nº 8.249 de 20 de julho de 2015, publicada no DOE nº 32.932 de 21/07/2015.**